



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

PARECER Nº 255/2016/PF-IFCE/PGF/AGU

NUP: 00819.000156/2016-41

PROCESSO Nº 23255.007214.2016-96

INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ - IFCE/REITORIA

ASSUNTO: POÇOS TUBULARES - PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 06/2016

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS TUBULARES, INCLUINDO ESTUDOS HIDROGEOLÓGICOS E GEOFÍSICOS. SOLICITAÇÃO. JUSTIFICATIVA. AUTORIZAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATOS INTERNOS PREPARATÓRIOS QUE, NO GERAL, ATENDEM ÀS NORMAS DE REGÊNCIA. REGULARIDADE NA ESCOLHA DA MODALIDADE DO CERTAME. LEGITIMIDADE. FUNDAMENTO: LEI Nº 10.520/2002 E DECRETOS Nºs 3.555/2000, 5450/2005 e 7.892/2013. OBSERVÂNCIA DO ART. 6º DO DECRETO Nº 6.204, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007; E DO INCISO I DO ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 07 DE AGOSTO DE 2014. EDITAL. MINUTA. OPINATIVO FAVORÁVEL.

Excelentíssima Procuradora-Chefe,

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de licitação da Reitoria do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE, na modalidade Pregão Eletrônico, por Sistema de Registro de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

Preços, do tipo menor preço por grupo, para eventual contratação de empresa para execução de serviços de locação e construção de poços tubulares, incluindo estudos hidrogeológicos e geofísicos, a fim de atender sua demanda e a dos órgãos participantes, nos moldes que especifica a minuta editalícia respectiva.

2. Instruem os autos, dentre outros:

- a) Memorando nº 013/2016/GR/PROAP/AEIF solicitando e especificando a contratação a ser licitada (fl. 02);
- b) Termo de Referência (fls. 03/16);
- c) Cotação e Mapa de Preços (fls. 17/23);
- d) Informação sobre a previsão orçamentária (fl. 25);
- e) Cópia da Portaria que designa servidores para atuarem como Pregoeiros (fl. 29);
- f) Declaração de que os bens/serviços a serem adquiridos possuem padrão de desempenho e qualidade que pode ser objetivamente definido no edital (fl. 30);
- g) Autorização da Autoridade Competente (fl. 32);
- h) Resumo de Intenção de Registro de Preços (fls. 33/36);
- i) Minuta do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 06/2016 e seus anexos (fls. 37/65-v.);
- j) Despacho de encaminhamento dos autos a esta Procuradoria (fl. 66); e
- k) Certidão nº 00186/2016/PROT/PFIFCEARÁ/PGF/AGU acerca do cadastramento do processo em destaque no SAPIENS (fl. 67).

3. Vieram então os autos do processo administrativo em epígrafe, em observância ao disposto no art. 38, § único, da Lei nº 8.666/93, para análise da regularidade material e formal do procedimento e da minuta editalícia anexada, que segue rubricada e carimbada pela signatária.

4. É o que importa relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

5. Antes de adentrar, propriamente, na análise do caso submetido, cumpre a esta Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - PF/IFCE, à luz da doutrina e da legislação aplicável, definir o procedimento do Registro de Preços, regulamentado pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, assim:

"O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não numa, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixo, terá seus preços 'registrados'. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 532).

6. As hipóteses de realização do Registro de Preços são apresentadas pelo legislador, a título exemplificativo, no art. 3º do Decreto retrocitado, *in verbis*:

"Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração".

7. No que tange à instrução processual preparatória do certame, entende-se, com base nos documentos elencados, que, de um modo geral, a Administração cumpriu



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

satisfatoriamente essa etapa, a teor do disposto no art. 3º da Lei 10.520/02, art. 9º do Dec. 5.450/05 e art. 9º do Dec. 7.892/2013.

8. Foi realizada a pesquisa de preços praticados no mercado (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5.450/05 e arts. 15, III e 43, IV da Lei nº 8.666/93), tendo sido elaborado o respectivo mapa dos preços. No ensejo, esta Procuradoria frisa que o TCU vem exigindo pelo menos três orçamentos em procedimento padronizado de pesquisa de preços, com propostas detalhadas a fim de certificar a sua adequação aos preços praticados no mercado.

9. Com relação à elaboração da pesquisa de preços, a Procuradoria Geral Federal tem formulado as seguintes recomendações, encartadas no PARECER Nº 02/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal em 30.07.2012:

"CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 02/2012 I - A ADMINISTRAÇÃO DEVE INSTRUIR TODOS OS AUTOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS VOLTADOS À CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COM PESQUISA DE PREÇOS ADEQUADAMENTE PARAMETRIZADA, AMPLA E ATUALIZADA, QUE REFLITA, EFETIVAMENTE, O PREÇO PRATICADO NO MERCADO. II - COM O INTUITO DE DISCIPLINAR A CORRETA INSTRUÇÃO DOS AUTOS COM A PESQUISA DE PREÇO ADEQUADA, É RECOMENDÁVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO EDITE ATO NORMATIVO INTERNO, DISCIPLINANDO, OS SEGUINTE ASPECTOS: A) INDICAÇÃO DO SETOR RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS; B) DEFINIÇÃO DE MODELO DE FORMULÁRIO DE PESQUISA DE PREÇOS, QUE IMPONHA A INDICAÇÃO DA EMPRESA CONSULTADA, COM A SUA QUALIFICAÇÃO COMPLETA, RAMO EMPRESARIAL A QUE SE DEDIQUE, E INDICAÇÃO DOS SEUS SÓCIOS; C) DETERMINAÇÃO DE PADRÃO DE ANÁLISE DAS PESQUISAS DE PREÇOS, E A RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DESTE ESTUDO. III - A CONSULTA ÀS EMPRESAS DO RAMO PERTINENTE NÃO DEVE SER DISPENSADA OU SUBSTITUÍDA PELA CONSULTA A PREÇOS PÚBLICOS, MESMO QUE NAS PRORROGAÇÕES OU REPACTUAÇÕES". 8. Ademais, as pesquisas de preço devem observar a recente regulamentação da IN SLTI/MPOG n.º 05/2014: "Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros: (Alterado pela Instrução Normativa nº

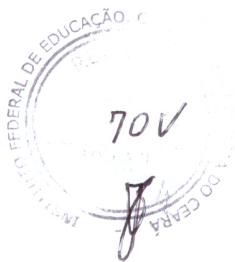


ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

7, de 29 de agosto de 2014) I - Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br; II - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou IV - pesquisa com os fornecedores. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL PROCURADORIA JURÍDICA - UFRPE

Processo Administrativo: 23082.012124/2014-84 6
UFRPE/Procuradoria Jurídica Processo n. 23082/_____ Fl. n.
_____/ Rub._____ § 1º No caso do inciso I será admitida a
pesquisa de um único preço. (Alterado pela Instrução Normativa nº 7,
de 29 de agosto de 2014) § 2º No âmbito de cada parâmetro, o
resultado da pesquisa de preços será a média ou o menor dos preços
obtidos. (Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de
2014) § 3º A utilização de outro método para a obtenção do resultado
da pesquisa de preços, que não o disposto no § 2º, deverá ser
devidamente justificada pela autoridade competente § 4º No caso do
inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se
diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias. § 5º
Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente,
será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.
§ 6º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão
ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente
elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo
administrativo. Art. 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com
os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para
apresentação de cotação. Parágrafo único. Deverá ser conferido aos
fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do
objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis. Art. 4º
Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão
ou de intermediação de vendas”.

10. No presente caso, a participação na licitação, com relação aos itens 25, 30 e 31 e aos Grupos 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 14, é exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas enquadradas no at. 34 da Lei 11.488, de 2007, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto deste certame e estejam regulares no SICAF (art. 48, I, da LC nº 123/06, art. 6º do Decreto nº 6.204/07 e art. 34 da Lei nº 11.488/07), conforme se verifica no Subitem 5.1.1 do edital (fl. 38).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

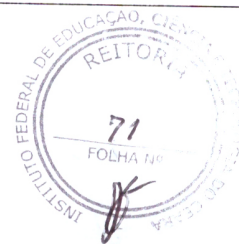
11. Registre-se que o valor de R\$ 80.000,00 a que se refere o art. 48, I, da LC nº 123/06 se aplica a cada item, grupo ou lote do termo de referência, nos casos em que num mesmo edital estejam sendo licitados vários deles. Assim, mesmo que o valor total estimado no edital ultrapasse R\$ 80.000,00, a licitação deverá ser exclusiva para MEs e EPPs se nenhum item, grupo ou lote individualmente superar o referido patamar. E se apenas alguns itens ou grupos superarem o patamar de R\$ 80.000,00, estes devem ser abertos à participação de todas as empresas, estabelecendo-se a restrição quanto aos itens de valor inferior. Oportuno lembrar que é possível à Administração excepcionar tal regra, fazendo uso do permissivo do art. 49 da Lei Complementar n.º 123/062, arts. 6.º e 9.º do Decreto n.º 6.204/07 e normatização correlata.

12. Pela redação do edital, vê-se que a licitação está dividida em itens, mas que os itens estão quase todos reunidos em um grupo, conforme quadro constante do Anexo I - A (fls. 59v./61), adotando-se o critério de julgamento do menor preço por grupo, razão pela qual, atendendo ao disposto na Súmula 2474 do TCU, esta Procuradoria RECOMENDA à Administração consulente anexar aos autos justificativa para a opção por esse tipo de licitação, em detrimento do critério de menor preço por item, explicitando, se for o caso, a dificuldade ou o prejuízo que seria ocasionado pela divisão da licitação em itens independentes.

13. No âmbito da Administração Pública, ainda que Indireta, a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado, se dá por intermédio da modalidade licitatória denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520/2002, donde se conclui pela legalidade do procedimento eleito.

14. Estatui o dispositivo legal acima citado:

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

15. Destaque-se, neste ponto, que as normas gerais sobre licitações e contratos, previstas na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, são também aplicáveis ao procedimento sob exame, ainda que subsidiariamente, como previsto no art. 9º da Lei nº 10.250/02.

16. Considerando que o bem/serviço a ser prestado tem padrões de desenvolvimento e qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações de mercado, nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto citado, conclui-se pela adequação legal da modalidade de licitação escolhida.

III - CONCLUSÃO

17. Promovida então a análise jurídica de seus termos, considera-se, com suporte na mencionada Lei nº 10.520/2002, Decretos nºs 3555/2000, 5450/2005 e 7892/2013 (Sistema de Registro de Preços) e normatização aplicável, que os mesmos atendem aos fins propostos e estão de acordo com o ordenamento jurídico, restando então **APROVADA** a Minuta do mencionado Pregão, que segue rubricada e carimbada pela Procuradora abaixo firmada.

18. Assim, considerados os elementos constantes dos autos, entende-se que, desde que adotadas as medidas necessárias, em especial a comprovação da regularidade fiscal do interessado, inclusive com a juntada de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, poderá a contratação/aquisição ser validamente realizada, dispensado o retorno.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

19. Por fim, atendendo ao disposto no art. 21 da citada Lei nº 8.666/93, observo que se deve dar ampla divulgação ao certame, pelos meios adequados a esta modalidade licitatória, buscando trazer ao feito o maior número de interessados possíveis, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no serviço público.

É o parecer, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros.

À consideração superior.

Fortaleza/CE, 13 de abril de 2016.

LUCIANA DO VALE UCHÔA
Procuradora Federal
PF/IFCE



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ

DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 171/2016/PF-IFCE/PGF/AGU

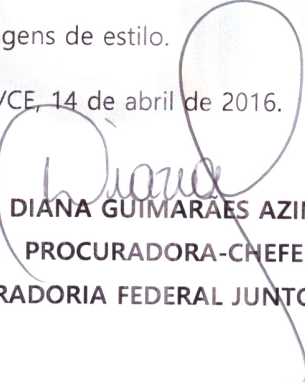
REFERÊNCIA: PARECER Nº 255/2016/PF-IFCE/PGF/AGU

PROCESSO Nº: 23255.007214.2016-96

NUP: 00819.000156/2016-41

1. Aprovo o PARECER Nº 255/2016/PF-IFCE/PGF/AGU, da lavra da Procuradora Federal **LUCIANA DO VALE UCHÔA**
2. Registre-se todavia que a aprovação cinge-se exclusivamente à manifestação jurídica exposta no referido opinativo, sendo de responsabilidade do subscritor a análise da documentação acostada aos autos.
3. Numerem-se e rubriquem-se as folhas, restituindo-se o processo ao órgão de origem, com as homenagens de estilo.

Fortaleza/CE, 14 de abril de 2016.


DIANA GUIMARÃES AZIN
PROCURADORA-CHEFE

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFCE